



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 2474-62.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: LUCIANO LEAL NÁGERA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual **pelo PTB, LUCIANO LEAL NÁGERA**- eleições de 2014 -, que, a partir de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 15.828,00 (quinze mil oitocentos e vinte e oito reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14 (fls. 114-117). O referido acórdão transitou em julgado em 25.01.2016, conforme Informação de fl. 122.

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 121), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 125).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo de parcelamento de débito eleitoral (fl. 127-128), firmado com LUCIANO LEAL NÁGERA, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 18.587,09



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(dezoito mil quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos)-, bem como de interrupção do prazo prescricional até o pagamento integral do acordo (art. 202, VI, do CC).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 138).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 130-135), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 130-135 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 128, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl0tdnngaug20rgk5dtuqcp75009136488836634161116230127.odt